

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1489 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	5
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	6
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	7
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	8
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	26
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	29
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	31
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	33
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	36



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 043/2022

Altera o Ato PGJ n. 021/2022 que “Regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alíneas “a” e “h”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público conferida pelo art. 127 da Constituição Federal e pelo art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso III, da Resolução n. 157/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual dispõe que “a quantidade de servidores em teletrabalho, por unidade, não poderá ser superior a 50% de sua lotação, salvo casos excepcionais autorizados pela autoridade competente e indicação devidamente motivada, nos termos do caput, atestando o pleno funcionamento da unidade”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, caput, da Recomendação n. 83, de 10 de agosto de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre a faculdade conferida às servidoras lactantes para a realização do trabalho remoto por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 8º do Ato PGJ n. 021, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º Os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo não se aplicam quando se tratar de servidora lactante, até o primeiro ano de vida da criança.

§ 4º Nas Áreas de Análise e Desenvolvimento de Sistemas e de Redes, Telecomunicações e Segurança da Informação do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, o percentual de que trata o inciso I deste artigo poderá ser majorado, a pedido da chefia imediata, desde que devidamente motivado e atestado o pleno funcionamento da unidade, observadas as demais disposições estabelecidas neste regramento”. (NR)

Art. 2º O art. 9º do Ato PGJ n. 021, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

Parágrafo único. De forma excepcional, poderá ser concedido teletrabalho aos servidores cedidos, estagiários e voluntários que laboram na área finalística, contanto que não comprometa o pleno funcionamento da unidade, o que precisa ser atestado e justificado pela chefia imediata, observadas as demais disposições estabelecidas na presente norma”. (NR)

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 677/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010491098202246,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	030/2022	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	031/2022	Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.
Jonh Kened Braga Matrícula n. 126014	Hamilton Farias Lima Júnior Matrícula n. 23599	033/2022	Contratação de empresa para gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva), operada através da utilização de sistema via WEB próprio da Contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção de veículos, através de uma rede de empresas credenciadas pela Contratada para atender à frota da PGJ.
Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	Daniela de Ulyssea Leal Matrícula n. 99410	034/2022	Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 678/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010490611202281,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora ANNA BEATRIZ VASCONCELOS BURATI do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 15ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 6 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 679/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010491056202213, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do AREsp 2097675/TO (2022/0093313-5) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 680/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010491062202262,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nas sessões de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 20 e 27 de julho de 2022, em substituição ao Promotor de Justiça Diego Nardo, em exercício perante a 11ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 319/2022

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000394/2021-89

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 037/2021, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DO SISTEMA DE INTERCEPTAÇÃO DE SINAIS – GUARDIÃO – 1º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0155156), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do Contrato n. 037/2021 firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa DÍGITRO TECNOLOGIA S.A., referente a prestação de serviços de manutenção e suporte técnico dos equipamentos e softwares utilizados nos Sistemas de Monitoramento Legal de Telecomunicações – SISTEMA GUARDIÃO, visando a prorrogação do prazo de vigência por mais 48 (quarenta e oito) meses, pelo período de 11/08/2022 a 10/08/2026, bem como alteração da redação da cláusula sexta do contrato em tela. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 05/07/2022.

DESPACHO N. 326/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

PROTOCOLO: 07010490904202269

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para alterar para época oportuna a folga agendada para 13 de julho de 2022, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 322/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

DESPACHO/DG N. 077/2022

AUTOS N.: 19.30.1511.0000628/2020-96

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 075/2021 – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS

INTERESSADO(A): AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - ATR

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato PGJ n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato PGJ n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob (ID SEI 0158696), da lavra do Presidente do(a) Interessado(a), Stalin Juarez Gomes Bucar, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0158704 e 0158720), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Estado do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 075/2021 – aquisição de mobiliários, conforme a seguir: Grupo 1, item 2 (10un); mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica

da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 05/07/2022.

DESPACHO/DG N. 078/2022

AUTOS N.: 19.30.1511.0000780/2021-63

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 039/2022 – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS

INTERESSADO(A): AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob (ID SEI 0158739), da lavra do Presidente do(a) Interessado(a), Stalin Juarez Gomes Bucar, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0158740 e 0158742), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Estado do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 039/2022 – aquisição de mobiliários, conforme a seguir: Grupo 1, item 4 (2 un); mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 06/07/2022

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005708

Edital de Notificação de Arquivamento:

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o denunciante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato 2022.0005708, Protocolo 07010478170202241. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Promoção de Arquivamento

Promoção de Arquivamento:

Fora apresentado perante a ouvidoria irrisignação anônima em relação a decisão de arquivamento do ICP n. 2021.0005263, o qual já se encontra a cargo do Conselho Superior do Ministério Público.

O citado ICP tinha por objetivo, conforme exigência legal de fato indicado a ser investigado, a contratação irregular de professor que não atendia a exigência legal para tanto, conforme formação acadêmica específica, o que caracteriza ato de improbidade administrativa.

Devidamente instruído o feito, o fato foi apurado, expedida recomendação e o ICP arquivado por ter atingido seu desiderato, não se constatando irregularidades na contratação objeto de apuração, ou ato de improbidade administrativa decorrente.

Não obstante, como adiantado, foi apresentado na ouvidoria a presente demanda, a qual recebo como recurso contra o arquivamento e, mantendo a decisão de arquivamento pelos seus próprios fundamentos e consoante acima explicitado, determino, desde já, seja o presente expediente enviado ao Conselho Superior para anexação ao procedimento ICP 2021,0005263.

Por outro lado, em relação à demanda relacionada a concurso público, demanda esta que foge do objeto em investigação no ICP arquivado, tal já é objeto de ação judicial instaurada, Processo n. 00007851120228272702.

Contudo, o procedimento há de ser desmembrado, arquivado a NF nesta instância, e remetido para anexação na instância superior, o CSMP, para apreciação no âmbito do ICP 2021.0005263.

Ante o exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato e/ou INDEFIRO a instauração de qualquer procedimento no âmbito desta Promotoria de Justiça para apurar exigência de concurso público no âmbito da Prefeitura Municipal de Alvorada, porquanto já ajuizada ACP

neste sentido, nos termos do art. 5º, inc. II, da Resolução 05/2018/CSMP, bem como determino sua remessa ao Conselho Superior para apreciar a irrisignação quanto ao arquivamento do ICP 2021.0005263, conforme expediente cadastrado na ouvidoria do MPTO.

Cumpra-se.

Alvorada, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004837

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2022.0004837, Protocolo 07010483771202274. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato originária de representação perante a Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010483771202274), noticiando, em tese:

“abuso de poder economico na camara de vereadores de sandolandia o presidente da camara de vereadores de sandolandia Durval Jorge Araujo disponibilizou o veiculo de marca gol de cor prata de placas mvv 6133 para o vereador Athos Diego Ribeiro de Souza, com direito ao abastecimento de gasolina no auto posto rio verde para o uso no dia a dia. solicito providencias para coibir o uso do dinheiro publico de maneira abusiva e desonesta na camara de vereadores de sandolandia”.

Sobreveio decisão para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Evs. 5 e 6), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 7).

É o relatório do essencial.

Pois bem, a presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima, em que o representante solicita providências para coibir o uso do dinheiro público de maneira abusiva e desonesta na Câmara de Vereadores de Sandolândia.

Portanto, diante do quanto se tem veiculado na denúncia em questão, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

Isto, porquanto a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais.

Ademais presente, “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que ateste sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

O art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, aliás, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”, como sói ocorrer no presente.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 7).

Ademais, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei nº 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificam, de plano, no caso em análise.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2007/2022

Processo: 2022.0001145

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e ainda na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Parquet prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a norma do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal assegurando que Estado promoverá a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO as normas da Lei nº 8.078/90 mormente regra do art. 22, caput, desse diploma legal estatuinte que “Os órgãos

públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

CONSIDERANDO as regras da Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica nº 1000/2021 que estabelece as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica ;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0001145 apresentada pelo cidadão Willians Douglas Amaral Almeida alegando irregularidades na prestação de serviço da concessionária de energia elétrica Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A relacionadas à quedas e interrupções frequentes no serviço de fornecimento de energia elétrica no setor em que reside em Arraias, causando em tese lesão ou ameaça de lesão a direitos de cidadãos consoante representação referida.

CONSIDERANDO a ausência de prestação de informações preliminares solicitadas pela instituição ministerial no processamento preliminar da Notícia de Fato nº 2022.0001145 pela Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A e de resposta ao ofício expedido nº 010/2022/ADM/PJA protocolizado em 14 de fevereiro de 2022 expedido antes da deliberação sobre providências judiciais ou extrajudiciais, solicitando da pessoa jurídica informes possíveis irregularidades relatadas na Notícia de Fato pelo cidadão, esclarecimentos sobre motivos das eventuais interrupções do serviço e "quedas" de energia elétrica, informes sobre adequação da rede de distribuição de energia e instalações físicas para prestação do serviço em face do consumo no setor e realizações de manutenções para melhora do serviço para identificação do objeto da investigação, resolve:

instaurar Inquérito Civil para investigar os fatos e possíveis ilícitos com suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos materiais difusos e individuais homogêneos com repercussão social de cidadãos e consumidores por irregularidades no fornecimento do serviço essencial de energia elétrica no Município de Arraias, especialmente possíveis interrupções do serviço e "quedas" de energia elétrica, figurando como investigada a pessoa jurídica Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. inscrita no CNPJ sob nº 25.086.034/0001-71, determinando as seguintes providências preliminares:

1- Oficiar à pessoa jurídica concessionária Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A, requisitando-se informações pormenorizadas sobre os fatos e eventuais ilícitos, esclarecimentos cabíveis e posicionamento sobre possíveis ilícitos apontados pelo cidadão instruídos com todos documentos pertinentes no prazo de 10 dias úteis; 2) Designar a Residente Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil, afixação da Portaria no local

de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico conforme Resolução 005/2018; 4)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Processo: 2020.0000271

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Dr. Ricardo Alves Peres, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 18, § 1º, c/c artigos 24 e 28, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta Promotoria de Justiça se processam, via sistema E-Ext (extrajudicial), os autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0000271, para Averiguação de Paternidade do menor M.G.F, sendo o presente para NOTIFICAR a Sra. ANA PAULA FERNANDES DA LUZ, genitora da criança, estando em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos mencionados acima.

Araguaína, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Processo: 2020.0000273

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Dr. Ricardo Alves Peres, no uso de suas atribuições legais, com

fundamento no artigo 18, § 1º, c/c artigos 24 e 28, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta Promotoria de Justiça se processam, via sistema E-Ext (extrajudicial), os autos do Procedimento Administrativo n.º 2020.0000273, para Averiguação de Paternidade do menor E.G.L.M, sendo o presente para NOTIFICAR a Sra. NAELI LIMA MACHADO, genitora da criança, estando em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos mencionados acima.

Ressalta-se que o indeferimento em questão não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

E para que ninguém alegue ignorância, expeça-se o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e afixado no átrio da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins.

Araguaina, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Processo: 2020.0000277

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Dr. Ricardo Alves Peres, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 18, § 1º, c/c artigos 24 e 28, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta Promotoria de Justiça se processam, via sistema E-Ext (extrajudicial), os autos do Procedimento Administrativo n.º 2020.0000277, para Averiguação de Paternidade do menor L.A.P.S, sendo o presente para NOTIFICAR a Sra. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, genitora da criança, estando em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos mencionados acima.

Araguaina, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2029/2022

Processo: 2022.0005780

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a recomendação n.º 001/2022, oriunda da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO a Lei 14.344/22 que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

CONSIDERANDO o termo de integração operacional, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e o Governo do Estado do Tocantins por meio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, a fim de sistematizar a forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência, delimitando atribuições aos partícipes do presente acordo;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 226, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, às crianças, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida digna;

CONSIDERANDO o papel resolutivo do Ministério Público, ou seja, aquele que atua na solução de conflitos sociais e auxilia na transformação da comunidade sem precisar recorrer-se ao Poder Judiciário.

CONSIDERANDO as lições de Gregório Assagra de Almeida, sobre o papel do Ministério Público resolutivo: "O Ministério Público resolutivo, portanto, é um canal fundamental para o acesso da

sociedade, especialmente das suas partes mais carentes e dispersas, a uma ordem jurídica realmente mais legítima e justa. Os membros da Instituição devem encarar suas atribuições como verdadeiros trabalhadores sociais, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais.” (grifos no original);

CONSIDERANDO que os artigos 201, V e 210, do ECA dispõem que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos supraindividuais afetos às crianças e adolescentes;

Por fim, CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a sistematização na forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência na Comarca de Araguaína.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Como providências iniciais, este órgão em execução determina sejam oficiados (por ordem, com cópia do termo de integração anexo):

a) os Conselhos Tutelares os municípios que compõem a Comarca de Araguaína (Araguaína, Aragominas, Carmolândia, Municilândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaia) para que informem o cumprimento das obrigações instituídas na cláusula segunda do termo de integração operacional (item I);

b) O Estado do Tocantins, através da Secretaria de Segurança Pública, para que informe o cumprimento das obrigações instituídas na cláusula segunda do termo de integração operacional (item II);

c) Os Senhores Prefeitos dos municípios que compõem a Comarca de Araguaína (Araguaína, Aragominas, Carmolândia, Municilândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaia), para que informem o cumprimento das obrigações instituídas na cláusula segunda do termo de integração operacional (item V).

Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para respostas.

Neste ato está sendo comunicado o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, bem como o AOPAO, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Por fim, à Secretaria Regionalizada para que afixe cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da

Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Termo_de_Integracao_Operacional_0149374.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/51be4772af42d9383261554fd4896a8a

MD5: 51be4772af42d9383261554fd4896a8a

Araguaína, 06 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005301

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com base em denúncia anônima apresentada à Ouvidoria/MPTO. Em síntese, a denúncia aponta possível prática de assédio sexual por parte de um motorista do transporte escolar no Município de Nova Olinda/TO.

Como providência inicial, foram extraídas cópias dos autos às Promotorias de Justiça com atuação na área criminal e patrimônio público para as providências de mister. Também foi oficiado o Conselho Tutelar daquela municipalidade, solicitando providências.

A resposta do Conselho Tutelar foi juntada no evento 8. Com presteza elogiável, os Conselheiros lograram êxito em descobrir o nome das vítimas, requisitando os serviços à rede de proteção (acompanhamento psicológico). Os relatórios apontam ainda que as vítimas já atingiram a maioridade.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, compulsando os presentes autos, verifica-se que as adolescentes E. A. C. (DN 13.01.2004) e L. K. T. A. (DN 02.06.2004), que teriam sido vítimas de assédio, já atingido a maioridade, conforme apontado nos relatórios do Conselho Tutelar (evento 8).

Como se sabe, o Estatuto da Criança e do Adolescente se aplica, ordinariamente, às crianças e aos adolescentes (até os 18 anos) e, excepcionalmente, às pessoas entre 18 e 21 anos (ECA, art. 2º, parágrafo único).

Porém, a aplicação de medidas de proteção não está incluída nos casos de excepcionalidade, diante da falta de previsão expressa no referido estatuto.

Diante desse fato, carece o Ministério Público de legitimidade para adoção de qualquer medida, havendo, portanto, a perda superveniente do objeto dos presentes autos. Trata-se, como se vê, de hipótese na qual não subsiste nenhuma providência a ser adotada pelo Ministério Público.

Independentemente disso, consta dos autos a informação de que o Conselho Tutelar já realizou a requisição do serviço público de acompanhamento psicológico às vítimas junto à Rede de Proteção, evidenciando ainda mais a perda do objeto dos presentes autos.

Assim, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Na condição de interessado, dê-se ciência ao Conselho Tutelar, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Do mesmo modo, considerando que a parte denunciante registrou a notícia de forma anônima, fica comunicada a Ouvidoria/MPTO, na aba “comunicações”, bem como o AOPAO, para devida publicação no Diário Oficial/MPTO.

Encaminhe-se (por ordem, via e-Doc) cópia dos documentos constantes do evento 8 às promotorias do âmbito criminal e do patrimônio público (evento 6), para conhecimento.

Havendo recurso, venham os autos conclusos.

Preclusa a presente promoção, arquivem-se os autos na promotoria, com as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2023/2022

Processo: 2022.0001558

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público revelando possível ausência repasse de verbas públicas recebidas pelo Ministério da Saúde destinadas a equipe de saúde da zona rural de Aragominas/TO;

CONSIDERANDO o não atendimento da solicitação deste parquet pela municipalidade (evento 08);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão, sem a juntada de documentos imprescindíveis para deslinde dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar possível ausência de repasse de verbas do Ministério da Saúde destinada ao aperfeiçoamento do trabalho das equipes de saúde da zona rural do Município de Aragominas/TO.

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução n.º 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requisita-se ao Município de Aragominas/TO esclarecimentos dos fatos denunciados e para que especifique as verbas destinadas e aplicadas ao atendimento de saúde na zona rural, no prazo de 10

(dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2024/2022

Processo: 2021.0005126

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração revelando possível direcionamento de licitação para fornecimento de marmitex no Município de Nova Olinda/TO em favor da servidora Selma Hélica, tendo como proprietário seu cônjuge, de forma que esta exerce funções na Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO as informações percebidas pelo Município de Nova Olinda/TO (evento 37, 43 e 44);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0005126 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar o possível favorecimento em licitação e contratação de empresa familiar da servidora Selma Hélica, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) cientifique-se o a municipalidade acerca da instauração do presente procedimento;

6) requisita-se ao Município de Nova Olinda/TO os seguintes documentos:

a. cópia da ata da sessão pública realizada do Pregão Presencial nº 002/2021, cujo objeto é o fornecimento de refeições tipo marmitex para atender a Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde, encaminhando ainda, cópia de todas as notas fiscais emitidas no presente contrato para com a empresa vencedora;

b. ficha funcional da servidora Selma Helica Lima Silva, especificando a função exercida e folha de frequência referente ao ano de 2021 e 2022.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2025/2022

Processo: 2022.0005741

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a alta demanda de professor auxiliar às pessoas com deficiência, especificamente diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA, para auxílio das atividades escolares em todo período letivo;

CONSIDERANDO a necessidade de especialização adequada para atendimento a criança e adolescente com deficiência e transtornos do desenvolvimento ou capacitação para efetiva integração em classes regulares;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 3º, inciso XIII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência: Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO ainda, o art. 28, I e XVII desse mesmo estatuto, que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida e a oferta de profissionais de apoio escolar;

CONSIDERANDO a inteligência do art. 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente que assegura o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que cabe aos Municípios e ao Estado a atuação prioritária no Ensino Fundamental, conforme os artigos 211, §§2º e 3º da Constituição Federal, assegurando uma educação inclusiva na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e assegurar a especialização e capacitação na educação inclusiva das pessoas com deficiências na rede estadual de ensino do Tocantins, na Comarca de Araguaína/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) requisita-se a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC e Diretoria Regional de Ensino de Araguaína/TO solicitando a lista de profissionais que exercem a função de professor auxiliar e se possuem especialização ou quais cursos de capacitação tem sido fornecido para acompanhamento de Autistas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2026/2022

Processo: 2022.0005742

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a alta demanda de professor auxiliar às pessoas com deficiência, especificamente diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA, para auxílio das atividades escolares em todo período letivo;

CONSIDERANDO a necessidade de especialização adequada para atendimento a criança e adolescente com deficiência e transtornos do desenvolvimento ou capacitação para efetiva integração em

classes regulares;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 3º, inciso XIII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência: Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO ainda, o art. 28, I e XVII desse mesmo estatuto, que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida e a oferta de profissionais de apoio escolar;

CONSIDERANDO a inteligência do art. 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente que assegura o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que cabe aos Municípios e ao Estado a atuação prioritária no Ensino Fundamental, conforme os artigos 211, §§2º e 3º da Constituição Federal, assegurando uma educação inclusiva na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e assegurar a especialização e capacitação na educação inclusiva das pessoas com deficiências na rede municipal de ensino, na Comarca de Araguaína/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) requisita-se a Secretaria Municipal de Educação de Araguaína solicitando a lista de profissionais que exercem a função de professor auxiliar e se possuem especialização ou quais cursos de capacitação tem sido fornecido para acompanhamento de Autistas no ensino regular, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2027/2022

Processo: 2022.0005779

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no procedimento revelando a prática de nepotismo no Poder Executivo de Carmolândia-TO consistente na nomeação para os cargos de Secretários Municipais parentes do Prefeito Neurivan Rodrigues de Sousa, esposa, irmã, cunhado e sobrinhos e Vereadores;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave inconstitucionalidade lesiva aos princípios da Administração Pública, caracterizando ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, todos impondo aos gestores públicos o dever de buscarem o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para o exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante nº 13;

CONSIDERANDO que a vedação referida no enunciado sumular abrange os ocupantes de cargos políticos, cargos em comissão, funções gratificadas, bem como os contratados temporários, bastando para tanto a comprovação da relação de parentesco;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a Súmula Vinculante nº 13 proíbe a nomeação de familiares para cargos políticos, sem capacidade técnica, tais como o de Secretário Municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a prática de nepotismo no Poder Executivo de Carmolândia-TO na nomeação de familiares para os cargos de Secretário Municipal, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins - CSMP dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva

certidão;

5) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do Inquérito Civil no Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V da Resolução nº 005/2018 do CNMP;

6) requisita-se ao Município de Carmolândia/TO cópia das portarias de nomeação/designação/lotação, bem como toda documentação apresentada no ato da admissão, com cópia dos registros de pessoal do ente público em que consta a declaração de não parentesco ao ingressar no serviço público de Gizeuda Pereira Silva Rodrigues, Lucas Brito Silva, Erico Pereira Silva, Francisca Fábria de Góis Holanda e Antônio Batista de Góis Holanda;

2. prontuário funcional de Gizeuda Pereira Silva Rodrigues, Lucas Brito Silva, Erico Pereira Silva, Francisca Fábria de Góis Holanda, Antonio Batista de Góis Holanda, Maria do Socorro Rodrigues de Sousa, Luiz Roberto Borges, Juraci Fé, Pedro Filho da Conceição, Daniel Pereira Carneiro (ex: curriculum vitae, documento que comprove o grau de escolaridade, títulos), documento que comprove a capacidade técnica funcional compatível com o desempenho da função;

Prazo de resposta às requisições: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2028/2022

Processo: 2022.0001235

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração instaurada para apurar o extenso prazo da obra de reforma da Escola Municipal Maria Lira, que teve início no ano de 2021 se estendendo até fevereiro 2022 prejudicando o retorno das aulas, e não consta no Portal da Transparência Municipal;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo Município de Nova Olinda/TO (evento 9);

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e necessidade de novas diligências;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar irregularidades na obra de reforma da Escola Municipal Maria Lira, em Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) comunique-se o Prefeito de Araguaína-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria;
- 6) requisita-se ao Município de Nova Olinda-TO cópia integral do procedimento licitatório, empenho, notas fiscais, ordens de pagamento e liquidação aberto para a obra de reforma da Escola Municipal Maria Lira, nesta municipalidade, informando a data de início e conclusão, no prazo de 10(dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2030/2022

Processo: 2021.0005123

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO todo o bojo documental contido no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado para apurar possível contratação de empresa contábil em valor exorbitante pela Prefeitura de Carmolândia/TO no valor de R\$ 474.146,26 (quatrocentos e setenta e quatro mil cento e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), tendo como proprietário da empresa MASTER PUBLIC Wanderson José Lopes;

CONSIDERANDO que o Município de Carmolândia-TO encaminhou cópia dos contratos nº 05/2021 firmado pelo Fundo Municipal de Saúde; contrato nº 011/2021, pela Prefeitura Municipal; contrato nº 05/2021 pelo Fundo Municipal de Educação; contrato nº 002/2021 pelo Fundo Municipal de Assistência Social (evento 7);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar possíveis valores pagos em exorbitância a empresa MASTER PUBLIC ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, de propriedade de Wanderson José Lopes Ferreira, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) solicita-se ao CAOPAC a realização de análise técnica acerca dos valores pagos a empresa MASTER PUBLIC ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, de propriedade de Wanderson José Lopes Ferreira, se estes estão de acordo com a Planilha de Honorários mensais de serviços especializados em contabilidade pública ou estão sendo pagos em exorbitância, com elaboração de relatório, encaminhando como anexo para análise os documentos anexos aos eventos 07 e 12.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2031/2022

Processo: 2021.0004462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do

Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado a partir de denúncia apócrifa de que servidores da unidade CEIP Norte estariam sendo perseguidos e obrigados a trabalhar em condições insalubres, vez que há interdição do prédio da unidade socioeducativa;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) Registro no sistema informatizado;

2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Requisite-se da Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esta Promotoria de Justiça quais foram os critérios utilizados para a definição da lotação de cada servidor conforme descrito no item 5 do Ofício nº 2407/GabSec/SECIJU/2021 (evento 10).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2032/2022

Processo: 2021.0008464

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do

CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2021.0008464 o qual relata possível conduta ilegal de servidor contratado pelo Município de Carmolândia, o qual possui empresa;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Designe-se data para a outiva nesta Promotoria de Justiça do Sr. Oziel Júnior da Silva Barros.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2019.0008261

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2019.0008261, instaurado para apurar a demora para atendimento ao consumidor nas filas de espera da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A e a inobservância ao atendimento preferencial. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2018/2022

Processo: 2022.0004812

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Renilda Maria da Conceição Silva, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que sua biópsia se encontra retida pelo laboratório SICAR, quer por sua vez está interdito judicialmente. Assim sendo, até o momento a reclamante se encontra sem o resultado de seu exame, o que atrasa seu tratamento.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Tocantins com vistas a que seja providenciado a biópsia à paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a indisponibilidade na entrega da biópsia, e caso seja constatada, viabilizar a oferta do serviço a paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2022.0004467

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2022.0004467, instaurado para averiguar possível ilegalidade na concessão de uso não oneroso n. 001/2018 de exploração de tirolesa no Parque Cesamar, celebrado entre o Município de Palmas e a empresa Líder Serviços de Motonáutica LTDA, CNPJ 06969.583/0001-40 (...) Da análise das provas amealhadas, extrai-se que houve ilegalidade no termo de permissão de uso n. 001/2018 do então secretário Kariello Sousa Coelho em favor do sr. Iranilton Gomes da Silva, tendo por objeto a exploração de atividade de lazer “tirolesa” localizada no Parque Cesamar. Diante da presente ilegalidade, a Corte de Contas recomendou o embargo das obras e a suspensão do termo de uso, a qual foi acatada pelo então secretário Kariello Sousa Coelho, em 15.05.2018. In casu, não houve nenhum dano aos cofres públicos, uma vez que houve intervenção fiscalizatória da Corte de Contas, figurando assim tentativa de dano aos cofres públicos, não previsto no ordenamento jurídico. Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 e seus parágrafos, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao

Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2008/2022

Processo: 2022.0001454

PORTARIA PP nº 13/2022

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2022.0001454, protocolizada perante a Ouvidoria deste parquet, na qual o(a) denunciante, MAIRA ANTELMA, informou que a universidade UNINASSAU-Palmas Tocantins não emite nota fiscal para os pagamentos efetuados;

CONSIDERANDO o Ofício nº 112/2022, oriundo da DRCOT, com informações de que fora instaurado o Inquérito Policial nº 3130/2022, referente aos fatos narrados na diligência, e que realizada auditoria pela Secretaria de Finanças de Palmas, OS nº 202200108, bem como que estavam aguardando o lançamento definitivo do crédito tributário ao final do julgamento administrativo;

CONSIDERANDO que constitui crime contra a ordem tributária, conforme dispõe o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, "negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação";

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0001454.

2. Investigados: UNINASSAU-Palmas.

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Tributária decorrente de suposta sonegação fiscal por ausência de emissão de nota fiscal para os pagamentos efetuados perante a UNINASSAU-Palmas.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado à DRCOT que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre a conclusão do IP instaurado para apurar os fatos narrados na diligência nº 05214/2022, oriunda deste Parquet, visando apurar suposta infração penal. O expediente deve ser instruído com cópia do documento anexo ao evento 16.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2009/2022

Processo: 2022.0005711

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 14/2022/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2019.0001293, prestadas pelos moradores da Orla 14 em Audiência realizada na data de 28/06/2022, neste parquet, que as APMs da Orla 14 foram desafetadas e vendidas sem que a comunidade tenha sido chamada a discutir o assunto em audiências públicas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que a participação popular é obrigatória para o estabelecimento de diretrizes e prioridades urbanísticas, devendo ser assegurada pelo Poder Público Municipal quando da elaboração, revisão ou alteração do Plano Diretor, visando garantir a gestão democrática na condução do desenvolvimento urbano, sobretudo quanto a observância das peculiaridades sociais, econômicas e ambientais de cada comunidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição

Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta irregularidade na desafetação, alteração de uso do solo e alienação das APMs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da Orla 14, figurando como investigado o Município de Palmas.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Publique-se cópia da presente portaria no Diário Oficial do MPETO;
- c) Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentar alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja requisitado à SEDUSR que informe sobre suposta irregularidade na desafetação, alteração de uso do solo e alienação das APMs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da Orla 14, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2015/2022

Processo: 2022.0005724

PORTARIA PA n. 16/2022

Procedimento Administrativo

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO os fatos mencionados no Inquérito Civil Público

nº 2017.0000454, em trâmite na 24ª PJC, com colaboração com a 23ª da PJC, instaurado visando apurar possíveis danos ao Meio Ambiente decorrente de ocupação ilegal em Área de Preservação Permanente do Córrego Cipó, no Setor Morada do Sol II;

CONSIDERANDO que durante a Audiência realizada em 03 de junho de 2022 o representante da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palmas, Presidente Fábio Barbosa Chaves, informou sobre a forma como são realizadas a fiscalização ambiental e esclareceu a tramitação dos procedimentos de regularização fundiária e de REURB nesta capital, sendo que ao final, os Promotores de Justiça Dr. Konrad César Resende Wimmer e Dra. Kátia Chaves Gallieta deliberaram pela instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a elaboração de manual ou outra orientação da Procuradoria-Geral do Município de Palmas para os demais órgãos municipais acerca da forma de atuar nos casos em que seja constatada a violação ao Meio Ambiente ou à Ordem Urbanística;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2017.0000454;
2. Investigados: Município de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a elaboração de Portaria, Fluxograma ou Manual, a ser realizado pela Procuradoria-Geral do Município de Palmas, com orientações para a SEDURS, FMA e SEISP do município, visando dar integral cumprimento a legislação municipal e a utilização do poder de Polícia nos casos em que seja constatada a violação à Ordem Urbanística, especialmente nas hipóteses de ocupação indevida de Áreas Verdes ou Áreas Públicas Municipais, bem como nos Loteamentos Clandestinos.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento;
- 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- 4.4. Seja juntada cópia desta Portaria aos autos do Inquérito Civil nº 2017.0000454;
- 4.5. Seja expedida Recomendação aos órgãos públicos municipais, FMA, SEDUSR e Guarda Metropolitana, visando o exercício do Poder de Polícia nas fiscalizações realizadas pelo município;
- 4.6. Após as respostas dos referidos órgãos, seja elaborada a minuta de um TAC, utilizando as informações que serão fornecidas, para que seja assinado pela FMA e todas as secretarias municipais envolvidas

na fiscalização urbana e ambiental.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Anexos

Anexo I - Ata de Audiência 03-06-2022 ICP 2017.0000454.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bc5843f1381a6c7eb2db274cb34b0994

MD5: bc5843f1381a6c7eb2db274cb34b0994

Anexo II - Ata de Audiência 22.05.2022 MP e PGM.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fedc39f7cf542d81937b560e392df6c1

MD5: fedc39f7cf542d81937b560e392df6c1

Palmas, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2020/2022

Processo: 2022.0005736

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual

dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0005736 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de cirurgia ortopédica na paciente A.A.M. que está aguardando Transferência da UPA Sul/Taquaralto para o Hospital Geral de Palmas – HGP.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório

para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins da cirurgia ortopédica na paciente A.A.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2033/2022

Processo: 2022.0003451

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2022.0003451, que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, formulada por meio de representação da empresa Technos Engenharia e Construções LTDA, para apurar suposta irregularidade e direcionamento no procedimento licitatório Tomada de Preços n. 002/2022, Processo ADM nº 212/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma da Feira Coberta no Município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição federal;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta aplicação de verbas públicas para o correto uso e funcionamento da administração pública, observando-se ainda os ditames estatuídos na Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços e obras públicas, intimamente ligados aos princípios constitucionais administrativos já mencionados;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, nos moldes do art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar possíveis irregularidades quanto a inabilitação da Empresa Technos Engenharia e Construções LTDA, no procedimento licitatório Tomada de Preços n. 002/2022, Processo ADM nº 212/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma da Feira Coberta no Município de Cristalândia/TO.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Cristalândia/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento

dos fatos e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Parquet, a cópia integral do Processo ADM nº 212/2022, o qual subsidiou o procedimento licitatório Tomada de Preços n. 002/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma da Feira Coberta no Município de Cristalândia/TO;

2- Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento dos fatos e, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet, acerca da eventual existência de processo/procedimento instaurado no âmbito do TCE para apurar irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n. 002/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma da Feira Coberta no Município de Cristalândia/TO e, em caso positivo, informe o respectivo número do processo/procedimento a ser consultado no sítio do TCETO;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos

Cristalândia, 06 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003413

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante relata:

“Quero denunciar a prefeitura municipal pelo fornecimento indevido de combustível irregularmente a funcionários públicos. Funcionários como jacy rodrigues de brito (tia do prefeito Thiago), eliane oliveira (irmã da sec. de saúde), elisa coelho (irmã de 2 vereadores) entre outro.

Que constam no portal da prefeitura que abasteceram seus veículos com dinheiro público, sem necessitarem do mesmo para realizar seus serviço, ou seja abasteceram seus veículos com dinheiro público para fins pessoais (andar na cidade, viajar, ir para sua propriedade

na zona rural. Assim como as empresas que possuem algum vínculo com a cidade”.

Como prova do alegado encaminhou cópias dos relatórios de pagamentos realizados pelo município de Lagoa da Confusão/TO de janeiro a dezembro do ano de 2021.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Compulsando os autos verifica-se que o denunciante relata, em suma, que o município de Lagoa da Confusão/TO está fornecendo irregularmente combustível para funcionários públicos e para as empresas que possuem vínculos com a cidade, e como prova do alegado encaminhou anexa à denúncia cópia dos relatórios de pagamentos realizados pelo município de Lagoa da Confusão/TO de janeiro a dezembro do ano de 2021, supostamente extraídos do portal da transparência do município.

Segundo consta na denúncia as funcionárias Jacy Rodrigues de Brito, Eliane Oliveira e Elisa Coelho, em tese, abasteceram seus veículos com o dinheiro público. Consta, ainda, que as referidas funcionárias possuem parentesco com o prefeito, com a secretaria de saúde e com os vereadores da cidade.

Da atenta análise dos autos, faz-se necessário informar que a denúncia é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, isso porque o denunciante apenas mencionou que as funcionárias Jacy Rodrigues de Brito, Eliane Oliveira e Elisa Coelho estariam abastecendo irregularmente seus veículos com dinheiro público para fins pessoais, porém, não apresentou nenhum elemento que de fato pudesse comprovar a veracidade de suas alegações, da mesma forma citou que as empresas que possuem vínculo com o município também estariam recebendo combustível pago com dinheiro público, porém, não mencionou o nome de nenhuma empresa que eventualmente estaria sendo beneficiada.

Insta salientar que, analisando os relatórios de pagamentos realizados pelo município de Lagoa da Confusão/TO, durante todo o ano de 2021 acostado aos autos, não foi possível verificar nenhum elemento que eventualmente pudesse corroborar as informações narradas pelo denunciante, uma vez que consta no relatório apenas os nomes dos fornecedores e os valores que foram pagos pelo município, não constando no relatório nenhuma informação acerca dos serviços ou compras que ensejaram os pagamentos.

Ademais, considerando se tratar de denúncia anônima e, diante da impossibilidade de intimação do denunciante para complementar as informações constantes denúncia, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e

fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet, acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003429

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de representação formulada por Daniel Pereira de Almeida que relata, em suma, que a Prefeitura de Lagoa da Confusão/TO não realiza concurso há quatro anos e mesmo tendo déficit de funcionário, o município traz pessoas de fora trabalhar e não realiza concurso para os habitantes tentarem uma vaga.

Como prova do alegado encaminhou imagens/prints com anúncio de contratação temporária supostamente extraída das redes sociais do município de Lagoa da Confusão/TO.

É o relatório. Decido.

Da atenta análise dos autos, faz-se necessário informar que os fatos relatados na presente representação já são objetos de apuração em procedimento extrajudicial instaurado nesta Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, qual seja, o Inquérito Civil Público nº 2019.0003836,

instaurado para apurar as supostas irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Lagoa da Confusão/TO, supostamente lesivas aos ditames previstos no art. 37, incisos II e IX da CF/88.

Desta maneira, uma vez que os fatos noticiados na presente representação já são objetos de investigação em procedimento extrajudicial em tramitação nesta Promotoria de Justiça, o arquivamento da presente notícia de fato é à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante Daniel Pereira de Almeida acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003102

Trata-se de denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria MPE/TO, relatando a suposta realização de pintura de prédios públicos com cores de partido político no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Neste tocante, consta na denúncia apócrifa que:

“Olá boa tarde tudo bem vem através desses canal de atendimento do ministério público para denuncia O prefeito em gestão de lagoa da confusão tocantins está pintando os prédio público com a cor do seu partido Todas as reformas que foram feito a todos pintados com a cor do partido cemitério colégio Pedro guerra Peço que seja registrado anônimo”

O denunciante junto no autos o link: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-31/prefeita-condenada-pintar-bens-publicos-cores-partido>, referente a publicação de artigo de opinião publicado em 31/07/2020, no site Consultor Jurídico, sobre o tema improbidade administrativa, intitulado: “Prefeita é condenada por pintar bens públicos com cores de partido”, de autoria de Tábata Viapiana.

Consta na denúncia, a) prints/fotos supostamente veiculadas em redes sociais (whatsapp) referente a eventual inauguração da Unidade Básica de Saúde IV, no setor Novo Jardim; b) print de parte do artigo de opinião publicado em 31/07/2020, no site Consultor Jurídico, sobre o tema improbidade administrativa, intitulado: “Prefeita é condenada por pintar bens públicos com cores de partido”, de autoria de Tábata Viapiana; c) print página da internet apontando as supostas cores do partido político DEM.

É o relatório. Decido.

De acordo a denúncia apócrifa registrada por meio da Ouvidoria MPE/TO, o Gestor Municipal de Lagoa da Confusão estaria realizando a pintura de prédios públicos com as cores de seu partido político, supostamente, nas cores azul e verde, o que, em tese, configuraria promoção pessoal.

Neste tocante, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que a utilização de cores em prédios públicos do município, que se confundem com as cores do partido ao qual o gestor municipal é filiado e não apresentam qualquer relação às tonalidades dos símbolos oficiais do Município, caracteriza violação ao princípio da impessoalidade e moralidade, caracterizando ato ímprobo, eis que evidenciado o dolo genérico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREFEITO MUNICIPAL - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS VEICULANDO PROMOÇÃO PESSOAL – UTILIZAÇÃO DE CORES NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, SITE DA PREFEITURA, UNIFORMES E CONVITES – CONFUSÃO COM AS TONALIDADES DO PARTIDO AO QUAL ERA FILIADO E SEM QUALQUER RELAÇÃO ÀS CORES MUNICIPAIS – ATO DE IMPROBIDADE EVIDENCIADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE – PENA – MULTA CIVIL MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Age com improbidade administrativa o gestor municipal que realiza promoção pessoal custeada com verba pública. A utilização de cores em prédios públicos, convites, uniformes e site oficial da prefeitura municipal, que se confundem com as cores do partido ao qual o gestor era filiado e não apresentam qualquer relação às tonalidades dos símbolos oficiais do Município, caracteriza violação ao princípio da impessoalidade e moralidade, caracterizando ato ímprobo, eis que evidenciado o dolo genérico. Pena aplicada em observância com os parâmetros mínimos estabelecidos no art. 12, inciso I, da Lei de Improbidade

Administrativa, não havendo falar em desproporcionalidade. (TJ-MS - AC: 09000257120178120037 MS 0900025-71.2017.8.12.0037, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 12/10/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2020).

Por sua vez, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, firmou-se no sentido de que o artigo 37, caput, da Constituição Federal, determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, desse modo, cabe ao gestor municipal realizar a pintura das fachadas dos prédios públicos nas cores especificadas na Lei Orgânica do Município, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS EM CORES DIVERSAS DAS DETERMINADAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. O artigo 37, caput, da Constituição Federal, determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 2. Cabe ao gestor municipal realizar a pintura das fachadas dos prédios públicos nas cores especificadas na Lei Orgânica do Município. 3. Manutenção da sentença remetida. (TJ-TO - REEX: 50013860220138270000, Relator: ADELINA MARIA GURAK)

Depreende-se dos julgados acima, que a mera utilização das cores azul e verde, em tese, utilizadas pela administração municipal em prédios públicos não basta, por si só, para estabelecer imediata correlação com a pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal e seu partido, de maneira a caracterizar promoção pessoal e consequente ato de improbidade administrativa, isto porque para a caracterização de ato ilegal, as cores utilizadas para pintura de prédios públicos não podem ser iguais às cores utilizadas nos símbolos oficiais do município.

Assim sendo, de acordo ao art. 7º da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão, com as disposições da Emenda nº 002 de 05/12/2019, disponibilizada nos portais da transparência do Município de Lagoa da Confusão e da Câmara de Vereadores, “são símbolos do Município de Lagoa da Confusão – TO: I – a Bandeira; II – o Hino; III – o Brasão; IV – as Cores Oficiais”.

Deste modo, muito embora, em tese, as cores azul e verde, supostamente utilizadas para pintura dos prédios públicos de Lagoa da Confusão, mormente o prédio da Unidade Básica de Saúde IV, no setor Novo Jardim, confundam-se com a do partido político, do qual o gestor é filiado, em busca realizada na rede mundial de computadores, verifica-se que as cores azul e verde são relacionadas a bandeira do Município de Lagoa da Confusão/TO, conforme consta no Portal da Transparência do Município de Lagoa da Confusão/TO, site: <https://www.lagoadaconfusao.to.gov.br/pagina/nossa-historia>.

Desse modo, até o momento, não se constatou qualquer viés político ou de auto promoção do gestor municipal na utilização das cores azul e verde para a pintura dos prédios públicos, mormente o prédio da Unidade Básica de Saúde IV, no setor Novo Jardim, Lagoa da Confusão/TO.

Destarte, não foi possível vislumbrar elementos mínimos e suficientes

para dar início a uma apuração o que impede o prosseguimento da notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento;

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000115

Cuida-se de Notícia de Fato aportada por meio de Ofício da lavra da Polícia Ambiental ou Naturatins, enviado a esta Promotoria de Justiça de Dianópolis, encaminhando auto de infração ambiental contra CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA MANOEL ALVES LTDA, por este ter sido flagrado descumprindo as providências determinadas no termo de notificação n.º 162984-2020, que determinou que as atividades executadas deveriam ser suspensas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que constitui infração administrativa conforme o art. 70 da Lei n.º 9.605/98 e art. 80, caput, do Decreto Federal n.º

6.514/08.

Considerando que várias infrações administrativas também constituem crimes ambientais, a Notícia de Fato foi autuada para análise das providências cabíveis.

É o relato do necessário.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isso porque a conduta praticada pelo Autuado não encontra tipificação criminal na Lei n.º 9.605/98, moldando-se apenas à infrações administrativas, previstas no Decreto n.º 6.514/08.

Considerando, portanto, que a infração já foi punida no âmbito administrativo e que a conduta se mostra atípica, não se mostra razoável requisitar à autoridade policial a instauração de investigação, tampouco instaurar Procedimento Criminal Investigatório (PIC).

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do artigo 5º, Inciso III da Resolução CSMP/TO n.º 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula n.º 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 06 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000117

Em resumo, aportou no Ministério Público o Auto de Infração Ambiental n.º 132057, encaminhado pelo 2º Pelotão - 3ª Companhia Ambiental da Polícia Militar Ambiental, foi constatado que em 09/10/2019, por volta de 14h00min, MANOEL CARDOSO DE JESUS cortou árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.

Contudo, existe duplicidade dos presentes autos, vez que os mesmos fatos vêm sendo apurados nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0000125.

É o relato do necessário.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista sua duplicidade com os autos da Notícia de Fato n.º 2022.0000125.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do artigo 5º, Inciso II da Resolução CSMP/TO n.º 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula n.º 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cumpra-se.

Dianópolis, 06 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005263

Cuida-se de Notícia de Fato aportada por meio do Ofício n.º 5427651 da 1ª Vara Cível da Comarca de Dianópolis/TO determinando a remessa dos autos e-proc n.º 0002150-29.2020.8.27.2716 para apuração de possível crime de abandono material (art. 244 do Código Penal) por parte de Edson Bernieri.

Por ocasião da autuação da Notícia de Fato, proferiu-se despacho para se requisitar à autoridade policial a instauração de Inquérito Policial a apuração do referido crime.

É o relato do necessário.

DECISÃO:

Malgrado tenha sido proferido despacho, quando da autuação da presente Notícia de Fato, para requisição à autoridade policial de instauração de Inquérito Policial, após detida análise das provas produzidas nas ações de conhecimento e execução de alimentos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isso porque o tipo penal descrito no art. 244 do Código Penal prevê que comete crime de abandono material aquele que “deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada [...]”.

Com efeito, para a configuração do crime de abandono material, não basta que o agente tenha deixado de pagar a verba alimentar, mas a existência de prova de que, podendo fazê-lo, deixou conscientemente de adimplir a obrigação.

Da análise da ação de conhecimento que fixou os alimentos, bem como da ação de execução pelo rito do art. 528 do Código de Processo Civil, as quais motivaram a remessa dos autos ao Ministério Público, vislumbra-se que, de fato, o requerido Edson Bernieri deixou de pagar a pensão alimentícia judicialmente fixada, mesmo citado e intimado em ambas as ações.

No entanto, verifica-se também que a parte requerente não apresentou provas da capacidade do alimentante, bem como, que de todas as tentativas do juízo cível em angariar provas acerca de tal capacidade, mediante ofícios à Receita Federal e ao INSS e mediante buscas no Infojud, todas restaram infrutíferas, de modo que não se vislumbra a subsunção dos fatos a todas as elementares do tipo penal acima descrito, qual seja a ausência de justa causa.

Embora a ausência de tais provas não exima o Requerido da obrigação de prestar alimentos, uma vez que esta decorre do poder familiar, implica a inexistência de conduta típica a ensejar a responsabilização criminal, considerando a necessidade de subsunção da conduta a todos os elementos do tipo penal e ante o caráter subsidiário do direito penal.

Considerando, portanto, a ausência de elementos mínimos, não se mostra razoável requisitar à autoridade policial a instauração de investigação, tampouco instaurar Procedimento Criminal Investigatório (PIC).

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, incisos II e IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Prescindível a cientificação do Interessado, por ter sido a Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público por dever de ofício, nos termos do §2º do art. 5º da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Dianópolis, 06 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005264

Cuida-se de Notícia de Fato aportada por meio do Ofício nº 5471181 da 1ª Vara Cível da Comarca de Dianópolis/TO determinando a remessa dos autos e-proc nº 0002152-96.2020.8.27.2716 para apuração de possível crime de abandono material (art. 244 do Código Penal) por parte de Deusimar Pereira Galvão.

É o relato do necessário.

DECISÃO:

Após detida análise das provas produzidas nas ações de

conhecimento e execução de alimentos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isso porque o tipo penal descrito no art. 244 do Código Penal prevê que comete crime de abandono material aquele que “deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada [...]”.

Com efeito, para a configuração do crime de abandono material, não basta que o agente tenha deixado de pagar a verba alimentar, mas a existência de prova de que, podendo fazê-lo, deixou conscientemente de adimplir a obrigação.

Da análise da ação de conhecimento que fixou os alimentos, bem como da ação de execução pelo rito do art. 528 do Código de Processo Civil, as quais motivaram a remessa dos autos ao Ministério Público, vislumbra-se que, de fato, o requerido Deusimar Pereira Galvão deixou de pagar a pensão alimentícia judicialmente acordada, mesmo citado e intimado em ambas as ações.

No entanto, verifica-se também que a parte requerente não apresentou provas da capacidade do alimentante, bem como, que de as tentativas do juízo cível em angariar provas acerca de tal capacidade restaram infrutíferas, de modo que não se vislumbra a subsunção dos fatos a todas as elementares do tipo penal acima descrito, qual seja a ausência de justa causa.

Embora a ausência de tais provas não exima o Requerido da obrigação de prestar alimentos, uma vez que esta decorre do poder familiar, implica a inexistência de conduta típica a ensejar a responsabilização criminal, considerando a necessidade de subsunção da conduta a todos os elementos do tipo penal e ante o caráter subsidiário do direito penal.

Considerando, portanto, a ausência de elementos mínimos, não se mostra razoável requisitar à autoridade policial a instauração de investigação, tampouco instaurar Procedimento Criminal Investigatório (PIC).

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, incisos II e IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Prescindível a cientificação do Interessado, por ter sido a Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público por dever de ofício, nos termos do §2º do art. 5º da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Dianópolis, 06 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2019/2022

Processo: 2022.0004580

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a falta de rede de energia e de iluminação pública na Rua C-19 no setor Canaã em Gurupi".

Representante: Jayne Gutemberg Moreira

Representada: Energisa S/A.

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: 2022.0004580

Data da instauração: 05/07/2022

Data prevista para finalização: 05/07/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de inexistir iluminação pública na Rua C-19 do setor Canaã em Gurupi;

CONSIDERANDO que após oficiar a Secretaria de Infraestrutura do Município, esta informou que o local é desprovido de rede de baixa

tensão e que acionou a concessionária de energia elétrica que é responsável pela instalação da rede de baixa tensão;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO a necessidade de comprovar a ocupação irregular e, por conseguinte, a desocupação da via pública;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a falta de rede de energia e de iluminação pública na Rua C-19 no setor Canaã em Gurupi".

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. autue-se como Inquérito Civil;
5. Seja comunicado à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP n.º 029/2015;
6. Seja oficiada a Representada Energisa, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe qual a previsão de instalação da rede de baixa tensão nas Ruas C-1, C-3, C-14 C-19 e C-22 do Setor Canaã.

1-1.4 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (Art. 1º da resolução 23 de 2007). Procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III)" (cod. 910004)

Gurupi, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001277

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2021.0001277

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA a Senhora Maria Eduarda Alves Abrantes, uma vez que não foi encontrada no endereço cadastrado, acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0001277, instaurado para apurar apurar suposto ato de improbidade administrativa, consistente na prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Gurupi/TO.

Salienta-se que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO.

DECISÃO

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar suposto de ato de improbidade administrativa, consistente na prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Gurupi/TO, tendo em vista que restou evidenciado, nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001277 (que motivou a instauração deste procedimento) que:

Maria Eduarda Alves Abrantes e Mabilia Ribeiro Coimbra Abrantes são parentes (respectivamente sobrinha e cunhada) até o terceiro grau, do vereador Davi Abrantes, e que exercem cargos comissionados na Prefeitura de Gurupi (eventos 3 e 18).

Mariluci Nato Pereira é mãe do Vice-prefeito de Gurupi Gleydson Nato Pereira e está a exercer o cargo comissionado de assessora parlamentar no gabinete do vereador Davi Abrantes (eventos 8 e 22).

Terezinha de Jesus Cirqueira é mãe do Secretário Municipal Sargento Jenilson Alves Cirqueira e está a exercer cargo comissionado na Prefeitura de Gurupi (eventos 3 e 12).

Com o propósito de instruir o procedimento e, particularmente, afastar as irregularidades detectadas, em tese configuradoras de nepotismo, este órgão ministerial promoveu a expedição de recomendações aos

gestores dos entes públicos envolvidos (evento 25), que em resposta, apresentaram as informações contidas nos eventos 27 e 34.

Na sequência, procedeu-se a oitiva da Prefeita do Município de Gurupi, Josiniane Braga Nunes (evento 35).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante se verifica do evento 27, o Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO, através do Ofício nº 295/2021, informou o cumprimento da recomendação ministerial, tendo em vista que por intermédio da Portaria nº 245/2021 procedeu a exoneração da servidora Mariluci Nato Pereira (mãe do Vice-prefeito de Gurupi Gleydson Nato Pereira), do gabinete do vereador Davi Abrantes.

De igual modo, observa-se do evento 34 que a Procuradoria do Município de Gurupi/TO, através do Ofício nº 457/2021, informou o cumprimento parcial da recomendação ministerial, haja vista que, através do Decreto nº 613/2021, procedeu a exoneração das servidoras Maria Eduarda Alves Abrantes e Mabilia Ribeiro Coimbra Abrantes, respectivamente sobrinha e cunhada do vereador Davi Abrantes.

Com relação a servidora Terezinha de Jesus Cirqueira (mãe do Secretário Municipal Sargento Jenilson Alves Cirqueira), que está a exercer cargo comissionado de Assessor Técnico Superior, na Prefeitura de Gurupi, restou comprovado, através da documentação carreada aos eventos 3, 12 e 34 e pelas declarações prestadas no evento 35, que trata-se de servidora efetiva desde 10/03/2004, ademais, possui capacidade técnica e intelectual para o exercício do referido cargo em confiança, posto ser graduada em Letras e pós graduada (especialista) em gestão em saúde e gestão pública municipal, outrossim, a servidora em questão é lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, não sendo subordinada hierarquicamente ao seu filho Jenilson Alves Cirqueira, que exerce o cargo comissionado de Presidente da Agência Municipal de Trânsito e Transportes (AMTT). Dentro de tal contexto, não há se falar em nepotismo, em violação a Súmula Vinculante nº 13 do STF e art. 37 da Constituição Federal, segundo jurisprudência que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁRQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e

seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)

Não se pode perder de vista que o precedente representativo da Súmula Vinculante 13 é o resultado produzido pela declaração de constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (...). Sobre o alcance do ato normativo acima transcrito, já me manifestei, enquanto Conselheiro Nacional de Justiça, em situações envolvendo o Poder Judiciário, considerando NECESSÁRIA a presença de vínculo de subordinação entre dois cargos de comissão de assessoramento, exercidos por parentes, para configurar o nepotismo (...). Na presente hipótese, tem razão a reclamante. Essa premissa deixou de ser considerada pelo ato reclamado (...). Como se vê, o caso acima envolve nomeação de pessoas que, apesar de parentes entre si, não guardam nenhum parentesco com a autoridade nomeante, nem qualquer vínculo de subordinação entre elas. Inclusive, integram os quadros de pessoas jurídicas distintas. Sendo, portanto, indevida a aplicação da Súmula Vinculante 13 no caso. [Rcl 28.164, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 27-3-2018, DJE 61 de 3-4-2018.]

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13 com o art. 37, caput, da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.]

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho

Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO

Processo: 2022.0002783

Trata-se de denúncia anônima formulada na Ouvidoria do Ministério Público noticiando casos de nepotismo e de incompatibilidades na Câmara dos vereadores do Município de Centenário.

O manifestante anônimo relatou que a referida casa de leis não cumpre o seu regimento interno no que tange ao disposto no art. 253 que trata das incompatibilidades, pois possui:

1. uma assessoria jurídica que é parente do presidente da câmara e de mais um vereador;
2. vereadores que são concursados no quadro geral do Município com cargos de 40 (quarenta) horas atuando como presidente da câmara;
3. “um vereador que é motorista” ;
4. Um vereador que é vigia noturno e que, no dia das sessões da câmara (que são noturnas), só vai para o seu trabalho após as sessões, quando vai;
5. Uma funcionária que é filha do tio do Presidente da Câmara.

Em relação aos itens 01, verifica-se a necessidade de complementação das informações, tendo em vista que não é possível dar início a apuração da veracidade dos fatos, sem que haja a identificação do servidor e a especificação do laço de parentesco que existe com o Presidente da Câmara, sendo necessário, ainda, especificar o nome do outro vereador com quem a pessoa possui vínculo de parentesco.

Quanto ao item 02, 03 e 04, esclarece-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 38, dispõe que, no caso de servidor público da administração direta, autárquica e

fundacional, no exercício de mandato eletivo de vereador, havendo compatibilidade de horários, ele perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II, ou seja, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. Nesse sentido, necessária se faz a identificação dos servidores que acumulam cargos com o mandato eletivo para que seja apurada a existência de outro vínculo empregatício e a compatibilidade de horários com o desempenho de seu mandato.

Quanto ao item 05, que noticia suposto nepotismo praticado pelo Presidente da Câmara ao empregar a "filha do tio" - sua prima -, verifica-se que a Súmula Vinculante 13 tratou do Nepotismo nos seguintes termos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Nesse sentido, considerando que a vedação se estende até o terceiro grau dos parentescos em linha reta, colaterais e por afinidade, e que o primo encontra-se na quarta posição da linha de parentesco colateral, não há vedação legal para o emprego da referida pessoa, que sequer foi identificada e qualificada nos autos.

Nesses termos, determino:

1 – Recebo a notícia de fato e determino a sua prorrogação pelo prazo de 90 (noventa) dias;

2 – Publique-se edital no Diário Oficial do Ministério Público, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o manifestante anônimo 1) qualifique o servidor que supostamente exerce um cargo na assessoria da Câmara de Centenário, indicando os nomes dos vereadores da câmara e o parentesco que com eles exercem; 2) qualifique os vereadores que exercem os cargos de vigilante noturno, do motorista e o concursado no quadro geral, referidos na manifestação anônima.

3 – Indefero em parte a Notícia de Fato, quanto ao item 05, pelos fundamentos mencionados.

4 – Transcorrido o prazo do edital, volvam-me os autos conclusos para mais deliberações.

Cumpra-se.

Itacajá, 04 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001498

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar as condições de instalação da Creche Municipal Rua Ferreira Araújo – Creche Pequeno Príncipe - no antigo posto de saúde de Centenário.

Segundo a denúncia, no local onde a creche foi instalada funcionou um posto de saúde por cerca de 15 (quinze) anos, com consultório médico, odontológico, farmácia e controle de endemias, o que levantou preocupações, visto que o local não passou por uma desinfecção, mas tão somente por pintura.

Oficiado, o Município de Centenário informou que, em razão da ausência de instalações próprias adequadas para funcionamento da creche, parte do prédio onde funciona a unidade administrativa da UBS de Centenário foi aproveitada para instalação do referido centro de educação infantil.

O gestor pontuou ainda que o local oferece condições adequadas para recebimento dos alunos, com ambiente climatizado, limpo, higienizado e organizado, e encaminhou imagens. Ademais, extrai-se da documentação apresentada que o ano letivo na creche já teve início, conforme apontam os relatórios do Conselho Tutelar local e demais órgãos.

É o relatório.

A manifestação que embasa a notícia de fato foi formulada anonimamente e não foi instruída com documentos, fotos ou outros elementos que indiquem que a utilização do espaço onde funcionou o referido posto de saúde oferece qualquer risco à saúde e integridade física dos alunos e servidores. Ademais, consta das informações prestadas pela gestão municipal que no local funcionava a unidade administrativa da UBS, que, inclusive, seria transferida ao final do mês de junho.

Outrossim, os relatórios juntados, associados às imagens apresentadas, demonstram que o local se mostra adequado ao desenvolvimento daquela atividade.

Logo, não foram angariados elementos que sustentem os fundamentos apresentados na manifestação anônima, motivo pelo qual promovo o seu arquivamento, com fundamento no art. 5º, II da Resolução CSMP n. 05/2018.

Cientifique-se os interessados da decisão, informando a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Itacajá, 01 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2010/2022

Processo: 2022.0005719

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00027088720198272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- Comunique-se da instauração ao CSMP;
- Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à

sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2011/2022

Processo: 2022.0005720

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00079586720208272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- Comunique-se da instauração ao CSMP;
- Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação

imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2012/2022

Processo: 2022.0005721

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00062519820198272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

a) Comunique-se da instauração ao CSMP;

b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2013/2022

Processo: 2022.0005722

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de

não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00007730720228272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2014/2022

Processo: 2022.0005723

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer

das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00045339520218272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2016/2022

Processo: 2022.0005725

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer

das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00002430320228272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2017/2022

Processo: 2022.0005726

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 0003441-82.2021.8.27.2731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005056

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Inquérito Civil n. 2019.0005056 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 09/01/2019

INTERESSADO(S): CRISTOVÃO MARCUS ABDALLA

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Parcelamento irregular do solo e supressão de vegetação nativa.

DECISÃO: Ação Penal em curso.

Porto Nacional, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>